



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº: 1224/2024 – SINFRA/GAB

Referência: Envia Processo Licitatório para Cumprir Decisão Judicial

Imperatriz – MA, 04 de Dezembro de 2024

A sua Excelência, o Sr.

Ilmo. Sr. Luiz Carlos Ferreira Cezar

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Prezado(s) Senhor (es),

Sirvo-me da presente missiva para encaminhar-lhe o Processo Administrativo Licitatório abaixo relacionado para a tomada de providencias relativas ao cumprimento da decisão judicial exarada no processo PJe/CNJ n.º 0802094-69.2024.8.10.0040

*Processo Administrativo nº: 02.10.00.021/2023 – SINFRA em 7 Volumes;
Processo Licitatório para Contratação de Empresa Especializada para Manutenção preventiva e Corretiva do Sistema de Iluminação Pública Município de Imperatriz – MA.
Cópia do Ofício nº: 543/2024 GAB/PGM requereu que fosse enviado para a CPL.*

Sendo que servia para momento renovando os votos de levada estima em consideração, ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos.

HENRIQUE DAUMAS

TAVARES:79328229391

Assinado de forma digital por

HENRIQUE DAUMAS

TAVARES:79328229391

Dados: 2024.12.04 11:56:43 -03'00'

HENRIQUE DAUMAS TAVARES

Secretário Municipal De Infraestrutura e Serviços Públicos





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Imperatriz, 27 de novembro de 2024.

Ofício nº 543/2024 – GAB/PGM

Ilmo. Sr. Luiz Carlos Ferreira Cezar
Comissão Permanente de Licitação- CPL

e.c

Ilmo. Sr. Henrique Daumas Tavares
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos- SINFRA

ASSUNTO: Encaminhamento de informações e solicitação de providências

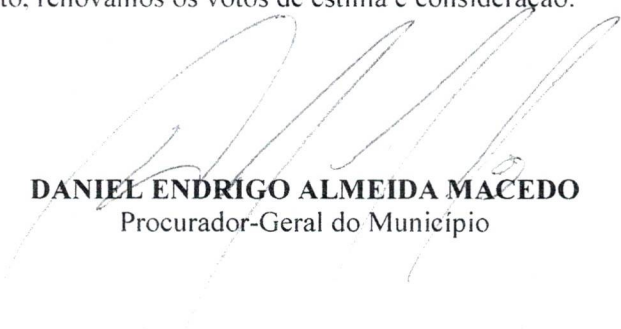
1. Com cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossas Senhorias, com os fins encaminhar informações acerca do processo de nº 0802094-69.2024.8.10.0040, este que se trata de mandado de segurança impetrado pela empresa REAL ENERGY LTDA em face desta municipalidade.
2. Neste sentido, elucida-se que o Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Imperatriz prolatou sentença concedendo a segurança da empresa Impetrante no dia 29 de julho de 2024. Ato contínuo, a impetrante protocolou pedido de cumprimento provisório de sentença, sendo este atendido pelo respectivo Juízo de 1º grau, o qual proferiu decisão determinando que o Secretário Municipal de Infraestrutura cumpra com a *suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a Impetrante, bem como suspenda eventual contrato firmado*, sob pena de multa diária, conforme decisão em anexo.
3. Ocorre que, no intuito de reformar a decisão de base, a empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e esta Municipalidade protocolaram Recurso de Apelação aos autos de origem, bem como requereram em 2º grau a aplicação do efeito suspensivo aos seus respectivos Recursos.
4. Assim, em posterior análise ao pedido de efeito suspensivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o concedeu ao recurso de apelação da empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conferindo em seu dispositivo o seguinte teor:

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao apelo interposto, apenas para sustar os efeitos da sentença no que atine à interrupção do contrato administrativo com a empresa requerente, até julgamento definitivo do processo licitatório de Concorrência nº 007/2023 ou da Apelação Cível por esta Corte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Destarte, considerando que a decisão do TJ-MA deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se incólume na sentença o trecho que diz respeito a "*amulação dos atos que desclassificou a impetrante*", logo, é de se compreender que tal ordem judicial ainda se encontra vigente, cabendo a esta Municipalidade cumprir com o julgado.
6. Posto isso, diante dos fatos narrados e dos documentos colacionados em anexo, vimos, diante de Vossas Senhorias, encaminhar as referidas informações, bem como solicitar providências quanto ao elucidado no presente ofício.
7. Restrito ao exposto, renovamos os votos de estima e consideração.


DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO
Procurador-Geral do Município

ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto do Município



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/11/2024

Número: **0802094-69.2024.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

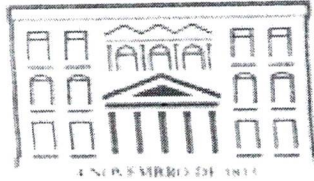
Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		REAL ENERGY LTDA (IMPETRANTE)	
GABRIEL MACIEL FONTES (ADVOGADO)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)	
JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO)		SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12525 8021	29/07/2024 17:24	<u>Sentença</u>	Sentença



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0802094-69.2024.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Recursos Administrativos]

REQUERENTE: REAL ENERGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Imperatriz e outros

SENTENÇA

Adoto como relatório e fundamento de decidir, o parecer ministerial da lavra do Doutor Eduardo André de Aguiar Lopes, transcrito no essencial:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Real Energy LTDA em face de ato emanado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA. Consta na exordial que a impetrante participou da Concorrência Pública nº 007/2023, para a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública. Todavia, a impetrante afirma que foi desclassificada indevidamente após a disputa de preços. Contra a decisão foi interposto recurso administrativo, no entanto, a impetrada manteve a desclassificação. A desclassificação da impetrante se deu em razão da apresentação de planilhas de encargos



superiores à do edital, violando o item 10.6: “Planilha de Encargos Sociais conforme modelo apresentado no Anexo 8 do Termo de Referência.”, bem como sob a fundamentação de que os valores unitários dos insumos apresentados pela empresa são inferiores aos valores cotados no mercado local, portanto, considerados inexequíveis. Quanto à apresentação de planilha de encargos superiores ao modelo previsto no edital, a impetrante alega que o termo “modelo” sugere apenas uma referência ou guia, mas não uma obrigação inalterável. Além disso, aduz que não houve vantagem indevida à licitante. Argumentou, ainda, que a sua desclassificação “por não seguir rigidamente o modelo proposto no Anexo 8 do Termo de Referência ignora a possibilidade de que diferentes realidades empresariais possam satisfazer os requisitos do edital de maneira legal e eficiente”. Por outro lado, em relação à alegação de supostos valores inexequíveis, a impetrante argumenta que a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de melhor proposta, tendo em vista que a presente concorrência é do tipo menor preço global. Aduzindo, ainda, que sua desclassificação sumária configura-se um excesso de formalismo. Por essas razões impetrou o presente Mandado de Segurança requerendo a concessão da medida liminar pleiteada, com a consequente suspensão do ato que desclassificou a impetrante na Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz/MA, autorizando-se a sua permanência no certame, bem como suspensão de eventual contrato firmado com terceiros. No mérito, pugna pela anulação do ato de desclassificação da impetrante na Concorrência nº 007/2023 e anulação dos atos posteriores à sua inabilitação. O pedido liminar não foi apreciado (ID 112155659). Notificado (ID 116819078), o Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 118120259). Os autos vieram com vista ao Ministério Público (ID 118120265). Eis o relatório. Sabe-se que o mandado de segurança objetiva oferecer tutela jurisdicional a direito líquido e certo ameaçado ou violado por autoridade pública e agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, cuja comprovação seja possível por meio de prova documental pré-constituída. Assim, é fundamental que se demonstre a abusividade ou ilegalidade do ato alvejado em instrução prévia, ou seja, no momento de oferecimento da peça inicial, conforme disposição da Lei 12.016/2009. Na hipótese dos autos, a impetrante aponta ter sofrido violação a seu direito líquido e certo de participar das etapas subsequentes do certame licitatório nº 007/2023 - Concorrência Pública, ante sua desclassificação, a qual foi



fundada na (i) apresentação de planilha de encargos superiores ao modelo previsto no edital; e (ii) inexecuibilidade dos valores apresentados. Não obstante, compulsando os autos, constatou-se que a empresa licitante declarou em sua proposta financeira que não optou pelo regime de tributação desonerada, adotado pela Prefeitura de Imperatriz/MA. Neste contexto, é importante destacar que os licitantes não devem ser compelidos a fornecer planilha de encargos considerando a desoneração da folha de pagamentos, como ocorreu no caso em análise, vez que a utilização desse método é opcional para as empresas, conforme expressa a redação do Acórdão 421/2028, do Tribunal de Contas da União: Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, caput, da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015, apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática. (TCU - Acórdão 421/2018-Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues – Data da sessão: 07/03/2018). Desse modo, tendo em vista que a exigência de apresentação de propostas desoneradas está em desacordo com a lei, não subsiste razão jurídica para a desclassificação da empresa impetrante. Além disso, em relação à desclassificação de propostas embasadas na inexecuibilidade de valores, o TCU orienta a Administração a oferecer ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la: A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão 1079/2017-Plenário – Relator: Marcos Bemquerer - Data da sessão: 24/05/2017) (grifos nossos). No mesmo sentido, a súmula 262 do Tribunal de Contas da União estabelece: O critério definido no art. 48, II, § 1º, alíneas a e b, da Lei n. 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (grifos nossos). Em outras palavras, é responsabilidade do licitante provar a exequibilidade de sua proposta. Assim, caso a empresa impetrante consiga demonstrar que os valores apresentados em sua proposta são exequíveis, a mesma não poderá ser desclassificada. Ademais, é válido ressaltar que não se admite que o excesso de rigor se sobreponha à finalidade maior da licitação, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, a respeito do qual



orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU- Acórdão 357/2015-Plenário – Relator: Bruno Dantas - Data da sessão: 04/03/2015) O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/21. Ora, como se observa, as formalidades existem para proteger a finalidade da licitação, assegurando que não sejam violados os princípios, direitos e valores essenciais. Sendo assim, formalmente é suficiente verificar se a proposta atende os requisitos obrigatórios e não omitiu aquilo que é proibido. Ante o exposto, o Ministério Público Estadual manifesta-se pela concessão da segurança, por meio do deferimento dos pedidos formulados pela impetrante.

Ante as razões expostas no aludido parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Sem custas.

Sem honorários (STJ 105).

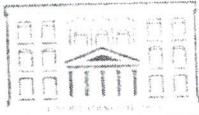
P. R. I. C.

Imperatriz, (data do sistema).

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/11/2024

Número: **0802094-69.2024.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

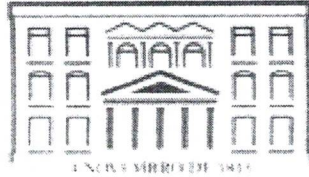
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado	
	REAL ENERGY LTDA (IMPETRANTE)
GABRIEL MACIEL FONTES (ADVOGADO)	Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)
JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO)	SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS (IMPETRADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12941 1894	16/09/2024 15:00	<u>Decisão</u>	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0802094-69.2024.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Recursos Administrativos]

REQUERENTE: REAL ENERGY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Imperatriz e outros

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de sentença provisório ajuizada por **REAL ENERGY LTDA**, em face do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA pugnando, em síntese, pela execução da sentença que concedeu a segurança à impetrante, determinando a suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a impetrante na Concorrência n° 007/2023 do Município de Imperatriz-MA, autorizando-se a sua permanência no certame, bem como suspendendo eventual contrato firmado com terceiros.

Relatados.

O art. 14º, § 3º da Lei n° 12016/2009 prevê a possibilidade da execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, ressalvados os casos do art. 7º, § 2º do mesmo diploma legal, vejamos:



Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Dito isso, visto que o presente caso não se amolda nas exceções legais, intime-se o impetrado na pessoa do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ para que, **IMEDIATAMENTE**, suspenda os efeitos do ato que desclassificou a impetrante na Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz-MA, autorizando-se a sua permanência no certame, bem como suspenda eventual contrato firmado com terceiros.

Arbitro pena de multa em R\$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. A multa diária em razão do descumprimento desta decisão será aplicada somente até o limite de 30 (trinta) dias. Ultrapassado este prazo, em descumprida a decisão, a parte interessada deverá comunicar o fato a este Juízo, a fim de que sejam adotadas outras medidas ao cumprimento desta decisão.

Ademais, diante da interposição de recurso de apelação no id. 127113644, encaminhem-se os autos à instância superior.



Por fim, como medida para evitar o tumulto processual, entendo que a presente execução provisória deve ocorrer em autos apartados, ao que determino, à Secretaria deste juízo, que promova a autuação em um novo processo, unicamente para essa finalidade, com cópia das peças que compõem o cumprimento provisório de sentença, inclusive esta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/11/2024

Número: **0822605-14.2024.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **0802094-69.2024.8.10.0040**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		COSAMPA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (REQUERENTE)	
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)		REAL ENERGY LTDA (REQUERIDO)	
GABRIEL MACIEL FONTES (ADVOGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39871 204	03/10/2024 14:42	<u>Decisão</u>	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0822605-14.2024.8.10.0000

REQUERENTE: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: Rafael Pereira de Souza (OAB CE11144-A)

REQUERIDO: REAL ENERGY LTDA

Advogado: Gabriel Maciel Fontes (OAB PE29921-A)

Relatora Substituta: Desa. ROSÁRIA DE FÁTIMA ALMEIDA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação cível ajuizado por Cosampa Projetos e Construções Ltda contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, Dr. Joaquim da Silva Filho, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Real Energy Ltda contra o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, anulou o ato administrativo que desclassificou a empresa ora requerida na licitação por Concorrência nº 007/2023, e suspendeu o contrato administrativo firmado com a requerente, vencedora da licitação.

Na origem, o Mandado de Segurança buscava a anulação do ato administrativo mencionado, proferido em procedimento licitatório para a prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no Município de Imperatriz/MA. O contrato foi adjudicado à requerente após a desclassificação da Real Energy.



Ao sentenciar o processo, foi concedida a segurança e, após pedido, determinada a execução provisória da sentença. No ID 127113644, foi protocolada apelação cível do Município de Imperatriz, e no ID 129515845 há recurso da Cosampa.

A requerente alegou cerceamento de defesa, afirmando que sua petição como terceira interessada não foi analisada pelo juízo de primeiro grau e que não teve a oportunidade de se manifestar antes do cumprimento provisório da sentença. Afirmou ainda que o Mandado de Segurança não seria o meio adequado para discutir atos administrativos já consumados e a continuidade de um serviço público em execução. Argumentou que a concessão da segurança à empresa Real Energy resultaria na interrupção de um serviço público essencial, afetando sua continuidade e gerando custos adicionais ao Município, motivo pelo qual solicitou a suspensão da sentença que reconheceu a habilitação da Real Energy e suspendeu o contrato administrativo.

Em contestação, a empresa requerida sustentou que a suspensão do contrato com a requerente não resultaria na interrupção dos serviços, já que o Município poderia contratar emergencialmente. Alegou que sua proposta é mais vantajosa, e que manter o contrato atual acarretaria prejuízo ao erário, requerendo a manutenção da execução provisória da sentença.

Decisão de ID 39555834 reconhecendo impedimento da Desa. Ângela Maria Moraes Salazar. Decisão de ID 39787594 devolvendo os autos a esta relatoria, por tratar-se de matéria de direito público.

Era o que cabia relatar.

De acordo com o art. 1012, *caput*, do CPC¹, a apelação cível terá originalmente efeito suspensivo, havendo, contudo, as hipóteses excepcionais previstas no §1º do mencionado dispositivo, nas quais o recurso terá apenas efeito devolutivo.



Dessa forma, ainda que configuradas as excepcionalidades previstas, o Código de Processo Civil admite que o recorrente requeira o sobrestamento da decisão, desde que a parte demonstre a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §4º²).

Exige-se, assim, dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, um mínimo de aparência de bom direito e perigo na demora, que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Acerca do caso, verifico que a sentença proferida pelo juízo de origem deferiu os pedidos iniciais, portanto, anulou o ato administrativo que desclassificou a empresa Real Energy Ltda do certame e suspendeu o contrato já firmado com a empresa Compasa Projetos e Construções Ltda, ora requerente, que estava executando o serviço público essencial de manutenção de iluminação pública.

Em primeiro lugar, observo que o Mandado de Segurança não admite, em regra, a intervenção de terceiros, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 12.016/2009. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de análise de sua petição como terceira interessada. Além disso, a requerente teve oportunidade de manifestar-se nos autos do processo originário, como o fez no ID 111891452 – autos originários, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente, não verifico a perda do objeto do remédio constitucional, pois a ação visa justamente a discussão sobre a legalidade do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa requerente.

Em relação à decisão que determinou a suspensão imediata de um contrato já em execução, especialmente quando se trata de um serviço público essencial, pode-se gerar a descontinuidade na prestação do serviço, acarretando prejuízos significativos à coletividade e comprometendo o interesse público.



Neste contexto, embora mencionada a possibilidade de contratação emergencial por até 180 dias, conforme previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, destaco que, na hipótese de existir um contrato formalmente assinado e em execução, ainda que questionado judicialmente, ele permanece válido e eficaz até que haja decisão definitiva, não justificando, portanto, a celebração de um contrato emergencial enquanto o vigente não for anulado por decisão transitada em julgado.

Entendo, assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado, ressaltando que a matéria ainda será reavaliada pelo Tribunal em grau recursal. Dessa forma, a suspensão total do contrato vigente e sua substituição por outro, sem a devida análise de mérito no Tribunal, poderia causar instabilidade administrativa.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL E NO ART. 43, § 3º, LEI 8.666/93. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO INVERSO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA NO SENTIDO DE INDEFERIR A TUTELA REQUERIDA NA ORIGEM. Anote-se, de saída, que conforme disposto na Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou



informação que deveria constar originariamente da proposta. 3. Nessa ordem de ideias, o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), embasado em norma expressamente no ordenamento jurídico e no Edital, privilegia, através da amplitude da participação, o princípio da competitividade e do formalismo moderado, o qual visa alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 4. **Com base no exposto, resta afastada a probabilidade do direito alegado pelo autor/agravado, o que por si só já inviabiliza a manutenção da tutela requerida na origem, nos termos do art. 300, CPC. Em adição, identifica-se a existência de periculum in mora inverso, fator impedido para o deferimento da tutela de urgência, consoante o § 3º, do art. 300, do Codex Processual, vez que o dano resultante da concessão da medida pleiteada pelo impetrante é superior ao dano que se deseja evitar, uma vez que a suspensão do procedimento licitatório prejudica a continuidade da prestação de um serviço essencial aos munícipes.**

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada para indeferir a tutela de urgência pleiteada na origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por UNANIMIDADE, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora, Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora

(TJ-CE - AI: 06397262120228060000 Horizonte, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 27/03/2023, 3ª Câmara Direito

Público, Data de Publicação: 27/03/2023)

Desse modo, nesta fase processual, entendo necessária a observância do dever de cautela, para não prejudicar o interesse público e a continuidade dos serviços.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo ao apelo interposto, apenas para sustar os efeitos da sentença no que atine à interrupção do contrato administrativo com a empresa requerente, até julgamento definitivo do processo licitatório de Concorrência nº 007/2023 ou da Apelação Cível por esta Corte.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem.

Após, encaminhem-se o processo à Procuradoria Geral de Justiça.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desa. ROSÁRIA DE FÁTIMA ALMEIDA DUARTE

Relatora Substituta

1Art. 1.012. *A apelação terá efeito suspensivo.*

§ 1º *Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;



IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

2Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

